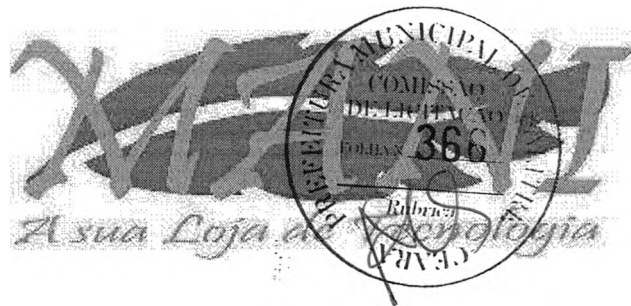


ENDEREÇO: TRAVESSA RAIMUNDO CORIOLANO DE ALENCAR, Nº 154.
CENTRO, CEP: 63155-000, SALITRE-CEARÁ
CNPJ: 24.885.556/0001-70
IE: 064999319
EMAIL: marcamani@hotmail.com
TELEFONE: 88 9 92692425



RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1308.02/2025-PE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025.07.02.01-PE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE

RECORRENTE: SAMUEL NEGREIROS ALBUQUERQUE – ME
CNPJ: 24.885.556/0001-70

RECURSO ADMINISTRATIVO

Samuel Negreiros Albuquerque – ME, inscrito no CNPJ nº 24.885.556/0001-70, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento nos arts. 165 a 168 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que desclassificou sua proposta relativamente ao **Lote 01**, expondo e requerendo o que segue:

I – DA DECISÃO RECORRIDA

O Recorrente foi desclassificado sob o fundamento de que a marca **INHAMUNS**, ofertada no Item 3 – “Água Mineral sem Gás 500ml – Fardo com 12 unidades” – não atenderia à classificação legal de água mineral, conforme pesquisa realizada pelo setor de compras em site eletrônico e aplicativo WhatsApp. Entretanto, tal desclassificação decorre de **interpretação subjetiva** e não encontra respaldo no edital, que **não especifica** critérios técnicos claros no **Item 3 (Água mineral sem gás 500ml fardo 12 unidades)**. Em razão dessa suposta desconformidade, procedeu-se à desclassificação integral do lote, uma vez que o julgamento se deu por valor global.

II – DA FALTA DE CLAREZA NO EDITAL

O Termo de Referência deixa evidente que, quando a Administração pretendeu exigir requisitos técnicos rigorosos, assim o fez de forma expressa.

Exemplo disso é o **Item 2 – Água Mineral 20 Litros Completa com Garrafão Incluso**, cuja especificação é minuciosa, contemplando: origem mineral natural da fonte, registro na ANVISA (RDC nº 173/2000), informações obrigatórias no rótulo, prazos de validade, características físicas da embalagem e conformidade com normas da ABNT.

O **Item 4** segue a mesma linha, ao detalhar “água mineral, natural da fonte, sem gás”.

Contudo, o **Item 3 – Água Mineral sem Gás 500ml, Fardo com 12 unidades** foi descrito de forma extremamente genérica, restringindo-se a:

ENDEREÇO: TRAVESSA RAIMUNDO CORIOLANO DE ALENCAR, Nº 154.
CENTRO, CEP: 63155-000, SALITRE-CEARÁ
CNPJ: 24.885.556/0001-70
IE: 064999319
EMAIL: marcamani@hotmail.com
TELEFONE: 88 9 92692425



“ÁGUA MINERAL SEM GÁS 500ML FARDO 12 UNIDADE.”

Sem qualquer menção a:

- Obrigatoriedade de ser mineral natural da fonte;
- Registro sanitário na ANVISA;
- Normas técnicas específicas;
- Prazo de validade mínimo.

O TCU firmou que exigências não expressas não podem ser presumidas, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital (Acórdão nº 2872/2010 – Plenário).

Do conceito de água mineral segundo a ANVISA

Nos termos da **Resolução RDC nº 173/2006 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**, considera-se **água mineral natural** aquela proveniente de fontes naturais ou artificialmente captadas, caracterizada por apresentar em sua composição sais minerais, oligoelementos e outros constituintes em proporções que lhe conferem propriedades físico-químicas específicas, distintas da água potável comum. Trata-se, portanto, de produto de origem subterrânea, protegido contra riscos de contaminação e cuja composição deve permanecer constante dentro dos limites de variação natural.

A norma ainda estabelece que a **água mineral natural** somente pode ser comercializada mediante **prévio registro sanitário no Ministério da Saúde/ANVISA**, o qual é indispensável para sua caracterização legal e para atestar sua qualidade e segurança de consumo.

Adicionalmente, a **rotulagem** da água mineral deve, obrigatoriamente, conter de forma clara e legível:

- A data de engarrafamento;
- O prazo de validade;
- O nome da fonte de origem;
- O nome empresarial e o CNPJ da empresa engarrafadora;
- O número de registro no Ministério da Saúde/ANVISA.

Essas exigências, estabelecidas pela autoridade sanitária, são os elementos que, do ponto de vista técnico e legal, diferenciam a água mineral de outras águas industrializadas.

Todavia, verifica-se que tais requisitos foram expressamente incorporados apenas no **Item 2** do edital, referente à água mineral em garrações de 20 litros, mas **não constaram no Item 3**, cuja descrição permaneceu genérica e simplificada, restringindo-se à expressão: “*Água mineral sem gás 500ml, fardo com 12 unidades*”.

Assim, não é dado à Comissão de Licitação presumir ou importar exigências que não foram previstas de forma clara e objetiva para o Item 3. Agir de tal modo implica violação direta ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), além de comprometer a **segurança jurídica e a transparência do certame**.

ENDEREÇO: TRAVESSA RAIMUNDO CORIOLANO DE ALENCAR, Nº 154.
CENTRO, CEP: 63155-000, SALITRE-CEARÁ
CNPJ: 24.885.556/0001-70
IE: 064999319
EMAIL: marcamani@hotmail.com
TELEFONE: 88 9 92692425



Essa omissão do edital abre margem para interpretações subjetivas e desiguais, colocando em risco a **isonomia entre os licitantes** e criando incerteza quanto aos critérios de julgamento (art. 12 da Lei nº 14.133/2021).

Portanto, eventual dúvida sobre a adequação da marca ofertada não pode ser imputada ao Recorrente, mas sim à **falta de clareza do próprio edital**, circunstância que reforça a nulidade da decisão de desclassificação e impõe a sua imediata revisão.



PREFEITURA MUNICIPAL
SALITRE
O FOVO É QUEM FAZ

PRAÇA SÃO FRANCISCO, SN
CEP: 63155-000, SALITRE/CEARÁ
CNPJ: 12.464.491/0001-00
FONE: (88) 3537-1200
WWW.SALITRE.CE.GOV.BR



ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	UND
1	ÁGUA ADICIONADA DE SAIS. Especificação: água adicionada de sais, acondicionada em garrafão polipropileno, transparente com nítida visibilidade, sem gás, dados de identificação do produto, data do envase, validade composição química, características físico químicas, garrafa de 20 litros.	45.240	GALÃO
2	AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL 20 LTS COMPLETA COM GARRAFÃO INCLUSO. Especificação: Água mineral, natural, acondicionada em garrafão retornável, capacidade de 20 litros, lacrado com tampa plástica descartável, sem vazamentos, com lacre plástico de segurança e rótulo intacto. O produto deverá atender a RDC Nº 173/2000 do Ministério da Saúde/ANVISA. Deverá conter no rótulo data de engarrafamento, prazo de validade, nome da fonte, nome da empresa engarrafadora o seu CNPJ e o nº do registro no Ministério da Saúde. Na entrega da água, o prazo de validade não deverá ser inferior a 1 (um) mês da data do seu engarrafamento. O garrafão retornável para água mineral deverá ser fabricado em plástico resistente, sem manchas, sem odor, sem furos ou microfuros, sem fissuras, sem amasso, deverá estar em conformidade com a norma ABNT. Deverá constar no fundo do garrafão sua data de fabricação, prazo de validade que não deverá ser superior a 03 (três) anos, marca e nº do CNPJ do fabricante e o nº do registro da embalagem no Ministério da Saúde. Na entrega, o garrafão deverá estar com o máximo 02 (dois) anos de uso em relação a sua data de fabricação. A tampa deverá estar em conformidade com as normas ABNT.	3.970	GALÃO
3	ÁGUA MINERAL SEM GÁS 500ML FARDO 12 UNIDADE. Especificação: água mineral sem gás 500ml fardo 12 unidade.	3.500	FARDO
4	ÁGUA MINERAL, NATURAL DA FONTE, SEM GÁS. Especificação: água mineral, natural da fonte, sem gás, consumo humano, acondicionada em garrafão retornável em garrafa em plástico resistente, polipropileno ou policarbonato, transparente com nítida visibilidade, sem manchas, sem odor, sem furos ou micro furos, sem fissuras, sem amasso, lacrado com tampa, rótulos intactos com dados de identificação do produto, data do envase, validade, características físico-químicas, nome da fonte, nome da empresa engarrafadora, CNPJ nº do registro ministério da saúde, garrafão 20 litros.	1.061	GALÃO

Por existir histórico de contratações idênticas ou similares o levantamento foi estimado considerando a quantidade de unidades com base no último processo de licitação realizado em 2024. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.01.15.03PMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2024.01.15.03PMS, realizado por licitação via Pregão Eletrônico, realizado em 09/04/2024.

III- DA ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO

ENDEREÇO: TRAVESSA RAIMUNDO CORIOLANO DE ALENCAR, Nº 154.
CENTRO, CEP: 63155-000, SALITRE-CEARÁ
CNPJ: 24.885.556/0001-70
IE: 064999319
EMAIL: marcamani@hotmail.com
TELEFONE: 88 9 92692425



O edital prevê que a desclassificação somente pode ocorrer em caso de **vício insanável ou desconformidade comprovada com as especificações.**

Todavia, a Administração:

- Não apontou dispositivo do edital que vedasse a marca apresentada;
- Utilizou **pesquisas informais em aplicativos e sites** como critério técnico, sem respaldo normativo;
- Deixou de realizar **diligência formal** prevista no art. 64 da Lei 14.133/2021.

Assim, a decisão é nula, por ausência de fundamentação objetiva e por violação ao princípio da vinculação ao edital.

IV – DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA VERDADE MATERIAL

A jurisprudência pátria é pacífica ao afirmar que **falhas meramente formais** ou decorrentes de **redação dúbia do edital** não devem, por si sós, ensejar a desclassificação de propostas em procedimentos licitatórios. É dever da Administração Pública pautar-se pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do interesse público, evitando posturas excessivamente formalistas que prejudiquem a competitividade do certame.

A desclassificação da proposta apresentada por esta licitante, com fundamento em suposta falha de natureza meramente formal, revela-se, portanto, **medida desproporcional e desarrazoada**, além de destoar dos princípios norteadores do processo licitatório, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União.

O **Superior Tribunal de Justiça**, ao julgar o **Mandado de Segurança nº 5418/DF** (Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01/06/1998), firmou entendimento no sentido de que:

“A Administração deve evitar rigor excessivo que afaste proponentes em prejuízo ao interesse público.”

No mesmo sentido, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do **RMS 23.714/DF** (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13/10/2000), reforçou que:

“Irregularidades que não causem prejuízo aos demais participantes não justificam a exclusão da proposta.”

Dessa forma, deve-se privilegiar a análise substancial da proposta apresentada, em detrimento de eventual vício formal que, além de **não comprometer a lisura do certame, não causou prejuízo à competitividade ou à isonomia entre os participantes**, tampouco configurou qualquer intento de fraude ou burla às regras editalícias.

O entendimento é igualmente reiterado pelo **Tribunal de Contas da União**, que nos Acórdãos **830/2018, 2872/2010 e 357/2015**, todos do Plenário, estabeleceu que:

“Falhas sanáveis não implicam desclassificação, devendo a Administração pautar-se pelo formalismo moderado e pela busca da verdade material.”

Esses precedentes indicam de forma inequívoca que a Administração não pode ignorar os princípios que norteiam a atuação administrativa, devendo adotar **interpretação finalística das normas**

ENDEREÇO: TRAVESSA RAIMUNDO CORIOLANO DE ALENCAR, Nº 154.
CENTRO, CEP: 63155-000, SALITRE-CEARÁ
CNPJ: 24.885.556/0001-70
IE: 064999319
EMAIL: marcamani@hotmail.com
TELEFONE: 88 9 92692425



editais, priorizando o conteúdo da proposta e a sua conformidade com o objeto licitado, e não um apego exacerbado a formalidades que não afetam a validade ou a exequibilidade da proposta.

No caso em questão, verifica-se que a suposta falha:

1. **Não compromete a lisura do processo licitatório;**
2. **Não ocasionou qualquer prejuízo aos demais licitantes;**
3. **Poderia ser prontamente sanada pela licitante, caso tivesse sido oportunizada a devida regularização.**

Ressalte-se que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, §2º, expressamente prevê que, em caso de dúvida quanto ao cumprimento de exigências editais, deve a Administração realizar diligência junto à licitante para esclarecer ou complementar a documentação, antes de promover sua exclusão sumária do certame:

Art. 64, §2º – “Na fase de julgamento, não será permitida a desistência da proposta apresentada, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Administração. Em caso de dúvida quanto ao atendimento das exigências do edital, a comissão de contratação poderá promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.”

Portanto, diante do exposto, requer-se o reconhecimento da sanabilidade da falha apontada, com a consequente anulação do ato de desclassificação da proposta e o restabelecimento da participação desta licitante no certame, em atenção à legislação vigente, à jurisprudência consolidada e ao verdadeiro interesse público, que reside na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

V – X – DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, DA PLENA CONDIÇÃO DE FORNECIMENTO, DO CRITÉRIO DE MENOR PREÇO E DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU

O Município de Salitre/CE encontra-se sob Situação de Emergência, declarada pelo Decreto Municipal nº 220701/2025 em razão da estiagem, reconhecendo expressamente a possibilidade de dispensa de licitação para aquisição de bens essenciais, como a água mineral

decreto

. Ressalte-se que a Administração já utilizou o saldo legal disponível por dispensa, razão pela qual o presente pregão eletrônico destina-se a garantir o fornecimento regular pelo restante do exercício, assegurando a continuidade do abastecimento em escolas, hospital e assistência social.

No entanto, a Recorrente foi desclassificada do Item 3 em virtude de suposta divergência de marca. Tal fundamento não se sustenta:

1. O edital não exigiu marca específica em momento algum, mas sim a observância das características técnicas e o julgamento pelo critério de menor preço por lote
2. A Recorrente possui plena capacidade de fornecer o Item 3 com a mesma marca já aceita nos Itens 2 e 4, de modo que eventual indicação diversa decorreu unicamente da falta de clareza do edital, e não de incapacidade da licitante;

ENDEREÇO: TRAVESSA RAIMUNDO CORIOLANO DE ALENCAR, Nº 154.
CENTRO, CEP: 63155-000, SALITRE-CEARÁ
CNPJ: 24.885.556/0001-70
IE: 064999319
EMAIL: marcamani@hotmail.com
TELEFONE: 88 9 92692425



3. A exclusão da proposta é **desarrazoada e antieconômica**, pois as demais participantes foram afastadas (a primeira inabilitada por ausência de atestado compatível e a terceira sequer apresentou proposta), restando apenas a oferta da Recorrente, que é **válida, exequível e vantajosa**.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** é firme em reconhecer que:

- A Administração não pode se apegar a **formalismos excessivos** que comprometam o atendimento do interesse público (**Acórdão 2622/2013 – Plenário**);
- A formação de lotes ou exigências editalícias que restrinjam a competitividade sem justificativa técnica afronta os princípios da isonomia e da vantajosidade (**Acórdão 1214/2013 – Plenário**);
- A falta de clareza na descrição do objeto pode induzir a erro e não pode ser utilizada como fundamento para afastar proposta vantajosa (**Acórdão 250/2021 – Plenário**).

Dessa forma, à luz do **estado de emergência hídrica**, do **caráter essencial do objeto**, da **inexistência de exigência de marca** e da **jurisprudência consolidada do TCU**, a desclassificação da Recorrente é **manifestamente ilegal, desproporcional e lesiva ao interesse público**. Impõe-se, portanto, a **imediata anulação do ato que afastou a proposta e a habilitação da Recorrente**, garantindo-se a adjudicação à empresa que apresentou o menor preço válido e que tem condições comprovadas de execução do contrato.

ENDEREÇO: TRAVESSA RAIMUNDO CORIOLANO DE ALENCAR, Nº 154.
CENTRO, CEP: 63155-000, SALITRE-CEARÁ
CNPJ: 24.885.556/0001-70
IE: 064999319
EMAIL: marcamani@hotmail.com
TELEFONE: 88 9 92692425



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 220701/2023 22 DE JULHO DE 2023

Declara em situação anormal, caracterizada como SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, nas áreas do município afetadas pela ESTIAGEM COBRADE: -1.4.1.1.0. e dá outras providências.

O Senhor **RONDILSON DE ALENCAR RIBEIRO**, Prefeito do Município de Salitre, localizado no Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art.8º da Lei Orgânica Municipal, com fundamento na Lei Federal nº 12.340, de 18 de dezembro de 2010 (alterada em partes pela Lei nº 12.983, de 02 de junho de 2014), na Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, no Decreto Federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, no Decreto Federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, e na Portaria nº 260, de 02 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Considerando que a irregularidade e a má distribuição das chuvas no espaço vêm comprometendo o armazenamento de água, causando sérios problemas ao abastecimento para o consumo humano e animal desde o ano de 2012, diminuindo o padrão de qualidade de vida da população;

Considerando competir ao Município a preservação do bem-estar da população nas regiões atingidas por eventos adversos, causadores de desastres, para, em regime de cooperação, combater e minimizar os efeitos das situações de anormalidade;

Considerando que a fundamentação deste ato, com o detalhamento do desastre, consta em Parecer Técnico do (a) Comissão Municipal de Proteção e Defesa Civil favorável à declaração da situação de anormalidade.

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada a existência de situação anormal provocada por ESTIAGEM, desastre crônico, gradual e previsível, caracterizada como SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, nas áreas comprovadamente afetadas, conforme o Formulário de Informações do Desastre (FIDE) registrado no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S21D) Comissão Municipal de Proteção e Defesa Civil.

ENDEREÇO: TRAVESSA RAIMUNDO CORIOLANO DE ALENCAR, Nº 154.
CENTRO, CEP: 63155-000, SALITRE-CEARÁ
CNPJ: 24.885.556/0001-70
IE: 064999319
EMAIL: marcamani@hotmail.com
TELEFONE: 88 9 92692425



VI – DAS DESPESAS JÁ REALIZADAS SEM LICITAÇÃO

Constam registros oficiais de aquisição de água mineral pela Prefeitura de Salitre, em 2025, sem processo licitatório, totalizando R\$ 19.606,15. Ou seja, a própria Administração reconhece a essencialidade do fornecimento de água mineral, não sendo coerente desclassificar empresa apta que apresentou proposta vantajosa.

municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/index.php/negociante/nempenho/idn/26627334000183/de_elemento_od/Material+de+consumo/mun/152/versao/2025/des... ☆

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS
Início | TCE | Fornecedores | Localizar | Ouvidoria
Você está em: portal - campos sales distribuidora de gas ltda - me - municípios - despesas - detalhes da despesa

CAMPOS SALES DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ...
Nome Completo: CAMPOS SALES DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME
CPF/CNPJ: 26.627.334/0001-83

2025
Escolher outro ano -

DESPESA: Material de consumo
Foram encontrados 2 pagamentos - Total: R\$ 19.606,15

Data	Descrição	Valor Recebido(R\$)
13/03/2025	VALOR QUE SE EMPENHA P/ FAZER FACE AS DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE AGUA MINERAL EM GARRAFAO DE 20 LITROS DESTINADOS A SUPRIR NECESSIDADES DA REDE DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICIPIO DE SALITRE-CE. Nome enviado pelo Município: CAMPOS SALES DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA Despesa: MATERIAL DE CONSUMO Empenho: 10030006 (mais detalhes)	11.011,15
13/03/2025	VALOR QUE SE EMPENHA P/ FAZER FACE AS DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE AGUA MINERAL EM GARRAFAO DE 20 LITROS DESTINADOS A SUPRIR NECESSIDADES DO FUNDO GERAL DO MUNICIPIO DE SALITRE-CE. Nome enviado pelo Município: CAMPOS SALES DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA Despesa: MATERIAL DE CONSUMO Empenho: 10030008 (mais detalhes)	8.595,00

Última atualização em: 29/08/2025
Fonte: Dados enviados pelo Município através da SIM.

INFORMAÇÕES NO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE

2 ENCONTRADOS. VALOR TOTAL: R\$ 19.606,15 EXPORTAR DADOS

Empenho Unidade gestora Histórico	CPF/CNPJ Credor	Natureza da despesa	Modalidade da licitação	Registro	Valor (R\$) 1	Detalhar empenho
10030008 001 - Prefeitura Municipal de Salitre AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL EM GARRAFAO DE 20 LITROS DESTINADOS A SUPRIR NECESSIDADES DO FUNDO GERAL DO MUNICIPIO DE SALITRE-CE	26.627.334/0001-83 CAMPOS SALES DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME	3.3.90.30.00 - Material de c onsumo	Outros/não se aplica	Realizado	8.595,00	Detalhes
10030006 003 - Secretaria de Educação AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL EM GARRAFAO DE 20 LITROS DESTINADOS A SUPRIR NECESSIDADES DA REDE DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICIPIO DE SALITRE-CE	26.627.334/0001-83 CAMPOS SALES DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME	3.3.90.30.00 - Material de c onsumo	Outros/não se aplica	Realizado	11.011,15	Detalhes

VII - DA POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO SEM PREJUÍZO

Ainda que se entenda necessário adequar a especificação do Item 3, o Recorrente se compromete a fornecer o produto em conformidade com os requisitos do Item 2 e Item 4 (água mineral natural da fonte, com registro na ANVISA), mantendo-se a mesma marca já aceita nos demais itens.

Tal medida não altera o valor global ofertado, não compromete a isonomia entre licitantes e garante o atendimento integral ao interesse público.

ENDEREÇO: TRAVESSA RAIMUNDO CORIOLANO DE ALENCAR, Nº 154.
CENTRO, CEP: 63155-000, SALITRE-CEARÁ
CNPJ: 24.885.556/0001-70
IE: 064999319
EMAIL: marcamani@hotmail.com
TELEFONE: 88 9 92692425



VIII – DA ECONOMICIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO

A proposta do Recorrente totalizou **R\$ 489.000,00**, representando **economia de R\$ 118.803,79** frente ao valor estimado pela Administração (**R\$ 607.803,79 – ETP**).

A desclassificação integral do lote, baseada em formalismo excessivo e falha de clareza do edital, pode levar ao **fracasso do certame** e à **perda da economicidade**, em afronta ao art. 11 da Lei nº 14.133/2021 (princípio da eficiência).

IX – DAS CONSEQUÊNCIAS DO EXCESSO DE FORMALISMO

No presente certame, registrou-se a participação de apenas três licitantes, conforme segue:

1. A primeira licitante foi desclassificada em razão da não apresentação do atestado de capacidade técnica exigido;
2. A terceira licitante deixou de apresentar proposta consolidada, evidenciando desinteresse no prosseguimento do certame;
3. Restou, portanto, apenas a proposta apresentada pela Recorrente, a qual foi afastada sob a alegação de divergência de marca no Item 3, situação esta que decorre, em verdade, da ausência de clareza e precisão nas especificações constantes do edital.

Se mantida a desclassificação:

O erro, que é sanável, ocasionará prejuízo imediato à Administração;

O Município já excedeu o limite legal de compras diretas e não poderá suprir a demanda emergencialmente;

O fornecimento de água é essencial e diário em escolas, hospitais e unidades de assistência social, impactando alunos, pacientes e população vulnerável;

Um novo processo licitatório levará tempo e deixará o Município sem fornecimento regular durante o período.

O próprio Estudo Técnico Preliminar reconhece a necessidade de fornecimento contínuo para garantir a saúde, bem-estar e funcionamento da Administração, sendo, portanto, incompatível com paralisações.

Precedentes aplicáveis:

TCU – Acórdão nº 830/2018 – Plenário: falhas formais sanáveis não implicam desclassificação.

TCU – Acórdão nº 357/2015 – Plenário: vícios sem impacto na substância da proposta devem ser sanados.

TCE-PR – Acórdão nº 1366/25: desclassificação de proposta mais vantajosa por erro material sem impacto global é formalismo excessivo.

STF – RMS 23.714/DF: irregularidades sem prejuízo à isonomia ou competitividade não justificam exclusão.

ENDEREÇO: TRAVESSA RAIMUNDO CORIOLANO DE ALENCAR, Nº 154.
CENTRO, CEP: 63155-000, SALITRE-CEARÁ
CNPJ: 24.885.556/0001-70
IE: 064999319
EMAIL: marcamani@hotmail.com
TELEFONE: 88 9 92692425



Portanto, a exclusão da Recorrente não atende ao interesse público e coloca em risco a continuidade de serviços essenciais.

X – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o Recorrente:

1. **O provimento integral do presente recurso**, para que seja declarada a nulidade da decisão que desclassificou a proposta da Recorrente quanto ao **Item 3**, com o consequente reconhecimento da plena habilitação da empresa, considerando que:
 - O **edital não exigiu marca específica**, adotando como critério de julgamento o **menor preço por lote**;
 - A marca apresentada nos **Itens 2 e 4** foi aceita pelo próprio Município, demonstrando a plena capacidade da Recorrente em atender igualmente ao Item 3;
 - Eventual divergência decorreu **exclusivamente da falta de clareza do edital**, não podendo ser utilizada em desfavor da licitante;
 - A desclassificação afronta os princípios da **isonomia, competitividade, razoabilidade, economicidade** e, sobretudo, da **supremacia do interesse público**, em especial diante da **Situação de Emergência** decretada pelo Município (Decreto nº 220701/2025), que exige a imediata continuidade no fornecimento de água mineral para **escolas, hospital e assistência social e demais secretarias municipais**.
2. **Subsidiariamente**, caso persista por parte da Administração qualquer dúvida quanto às especificações técnicas do Item 3, requer-se, com fundamento no **art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021**, a realização de **diligência saneadora**, a fim de confirmar a plena adequação da proposta da Recorrente e viabilizar a contratação mais vantajosa ao erário, em estrita observância aos princípios da **razoabilidade, economicidade e supremacia do interesse público**.
3. Por fim, requer seja assegurada a imediata **adjudicação do lote à Recorrente**, única licitante remanescente com proposta válida, exequível e vantajosa, afastando-se qualquer formalismo exacerbado já repudiado pela jurisprudência consolidada do **Tribunal de Contas da União** (Acórdãos nº 2622/2013-Plenário, nº 1214/2013-Plenário e nº 250/2021-Plenário), sob pena de caracterização de prejuízo direto à coletividade e de responsabilização da Administração pelos danos decorrentes de eventual desabastecimento.

Nestes termos, Pede deferimento.

Salitre/CE, 03 de Setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br SAMUEL NEGREIROS ALBUQUERQUE
Data: 03/09/2025 08:31:07-0300
Verifique em <https://validar.ri.gov.br>

Samuel Negreiros Albuquerque – ME
CNPJ: 24.885.556/0001-70